



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.
Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br



2

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 146/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para, sob demanda, prestar serviços comuns de engenharia inerentes à manutenção dos prédios públicos, com fornecimento de peças, materiais, ferramentas, equipamentos e mão de obra, sem regime de dedicação exclusiva, na forma estabelecida no Termo de Referência, e nas planilhas de serviços e insumos diversos, descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil-SINAPI e na tabela ORSE -Orçamento de Obras de Sergipe (Brasil).

O **MUNICÍPIO DE SANTALUZ**, por intermédio da SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, neste ato representado pela Pregoeira designada pelo DECRETO MUNICIPAL 015/2022, publicada no D.O.M. em 28 de março de 2022, vem, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022**, em epígrafe, apresentada pela empresa **ÁPICE ENGENHARIA**, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue.

I. DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **ÁPICE ENGENHARIA**, inconformada com os termos do Edital n. 013/2022, apresentou impugnação ao instrumento convocatório em 24/05/2022

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de contestação administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação da tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório. A respeito, o caput do art. 24, do Decreto nº 10.024/2019 disciplinou:

“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.
Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br



3

Considerando a impugnação recebida foi revestida pelos pressupostos formais necessários ao seu regular processamento, quer seja tempestividade e legitimidade, decide esta Pregoeira pelo RECEBIMENTO DAS IMPUGNAÇÕES, porque presentes os requisitos previstos no edital e no decreto nº 10.024/2019

II. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de certame licitatório promovido pelo Município de Santaluz/BA, por meio da Pregoeira, instrumentalizado pelo Edital n. 013/2022, na modalidade de Pregão eletrônico tramitando nos autos do Processo Administrativo n. 143/2022, cujo objeto é Contratação de empresa especializada para, sob demanda, prestar serviços comuns de engenharia inerentes à manutenção dos prédios públicos, com fornecimento de peças, materiais, ferramentas, equipamentos e mão de obra, sem regime de dedicação exclusiva, na forma estabelecida no Termo de Referência, e nas planilhas de serviços e insumos diversos, descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil-SINAPI e na tabela ORSE -Orçamento de Obras de Sergipe (Brasil).

Resumidamente, a impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, alegando que o objeto do certame é a contratação de serviços comuns de engenharia, não cabendo a exigência de comprovação de capacidade técnica para os itens de relevância indicados no instrumento convocatório, uma vez que, sendo serviços comuns, não há complexidade técnica para que se exija prévia experiência.

III. DO ESCLARECIMENTO

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, que marcam o regime jurídico administrativo. Conforme disciplinado no artigo 37 da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.
Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br



4

eficiência e, também, ao seguinte:

[...]"

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Preliminarmente, sempre válido destacar que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se à verificação da capacidade e da idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação frente à documentação exigida no instrumento convocatório, a qual, em função do princípio da legalidade, deve limitar-se à prevista na Lei 8.666/93, salvo exigências de qualificação técnica previstas em lei especial.

Ademais, as exigências a título de habilitação consignadas nos instrumentos convocatórios devem se limitar apenas às estritamente necessárias a garantir a adequada execução do objeto, ante regra imposta pela Constituição Federal:

“Art. 37 (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Isto esclarecido, a Lei n.º 8.666/93 em seu art. 30 dispõe sobre as exigências de qualificação técnica. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.
Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br



5

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A impugnante, em suas razões aduz que a administração deve fazer exigência razoável em quantitativos e características essenciais, levando em conta o objeto do certame que é a contratação de serviços comuns de engenharia, não cabendo a exigência de comprovação de capacidade técnica.

Acerca da razoabilidade e exigências quanto a percentuais, a súmula nº 24, do Tribunal Contas do Estado de São Paulo, que adota o entendimento a favor sobre a exigência da qualificação-operacional, assim dispõe:

SÚMULA Nº 24 – Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.
Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br



6

devida e tecnicamente justificado.

Da mesma forma o Egrégio Tribunal de Contas da União – fundamentada em voto do Ministro Revisor Lincoln Magalhães da Rocha – estabeleceu:

[...] 8.2.1. (que se) solicite, doravante, atestado de capacidade técnica, tanto do profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido por entidade, como das empresas participantes da licitação, com fulcro no inciso I do parágrafo 1º, c/c o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93 e o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, sem, contudo, vincular este atestado ou declaração à execução de obra anterior. (TCU, Decisão 767/98, DOU de 20/110/98)

Ao cabo, frisa-se que a exigência de atestado em nome da empresa deve ser exigida em licitações de grande vulto e de maior relevância técnica, conforme recente orientação do TCU, vejamos:

Licitação de obra pública: 1 – A exigência de comprovação de capacidade técnica-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo

Em auditoria realizada no Departamento Penitenciário Nacional – (Depen), na Caixa Econômica Federal – (CEF) e no Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, com o objetivo de verificar a conformidade da aplicação de recursos federais em obras públicas de reforma e ampliação do estabelecimento penal masculino de Corumbá/MS, o Tribunal detectou diversas irregularidades, dentre elas, a necessidade de comprovação, por parte das licitantes, da capacitação técnico-operacional, mediante apresentação de atestados, para item de pouca relevância técnica. Para a unidade técnica responsável pelo feito, “a exigência de comprovação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.
Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br



7

capacidade técnica-operacional deve se limitar estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo”. No caso em exame, o edital da concorrência 30/2010-CLO exigira atestado de capacidade técnica relativo ao item ‘cobertura com telha galvanizada trapezoidal’, que não apresentava qualquer relevância ou complexidade técnica com relação ao empreendimento que justificasse a exigência, já que não haveria necessidade de qualquer profissional ou equipamento especial, que não estivesse presente em grande parte das obras de engenharia. Além disso, “empresas construtoras que já executaram coberturas com telhas de fibrocimento, ou ainda com telhas cerâmicas, possuem plena capacidade técnica para construir telhados com telhas galvanizadas, não sendo razoável exigir um tipo de telhamento específico”. Destacou a unidade técnica, ainda, que a discricionariedade dada à Administração para juízo de valor quanto ao que seria relevante, para fins de comprovação de capacidade técnica, não dispensaria razoabilidade na escolha dos itens de referência, pelo que a exigência, na espécie, deveria ser considerada indevida, o que foi acolhido pelo relator, o qual votou por que o Tribunal desse ciência da irregularidade ao Governo do Estado do Mato Grosso do sul, sem prejuízo de que fosse promovida a audiência do servidor responsável pelo fato, no que contou com a anuência do Plenário. Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.

Outrossim, tem-se a Súmula do TCU nº 263:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.
Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br



8

contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Todavia, tratando-se de matéria que depende de análise técnica de Engenharia, tendo em vista que se faz necessário uma apreciação acerca do quadro de relevância, bem como acerca qualificação dos serviços que serão prestados, fora emitido parecer (anexo) nos seguintes termos:

“

(...)

Serviço comum é definido na doutrina como sendo quando o objeto seja de fácil realização, com especificações usuais no mercado e que, na totalidade ou em relevante parte de sua execução seja dispensável orientação de profissional registrado no CREA. Como exposto anteriormente, estas características não se aplicam aos serviços ora licitados.

(...)

Diante das características da futura contratação não há por que se exigir comprovação de prévia experiência no que se refere à exigência de serviços específicos tido como relevantes.”

Portanto, considerando o quanto analisado pelo setor de engenharia, no tocante aos questionamentos supracitados e objeto desta impugnação, bem como com vistas a garantir a ampla competitividade do certame, a pregoeira verificou que são pertinentes as alegações da Impugnante, ou seja, deverá o edital ser alterado, para excluir os subitens “b” e “c” do item 9.10 do edital, os quais serão substituídos pelo seguinte subitem:

“b) Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ

Av. Getúlio Vargas - Centro Administrativo Cep: 48.880-000 - Santaluz-BA.

Telefone: 75 3265-2843 www.santaluz.ba.gov.br



9

objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprove ter a empresa licitante prestado serviço com características do objeto licitado”.

III. DA DECISÃO

Por todo o exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, interposta pela empresa **ÁPICE ENGENHARIA**, inscrita ao CNPJ: 13.200.059.001/75, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados pela análise técnica, **DOU PROVIMENTO**, alterando-se o Edital PE nº 013/2022, para excluir os subitens “b” e “c” do item 9.10 do edital, e dar nova redação ao subitem “b”, nos termos acima expostos.

Diante de todo o exposto, este pregoeiro comunica que há alteração a serem consideradas.

Santaluz/BA, 31 de maio de 2022.